



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp) nº 2088642-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilhabela, em que , é sindicado ANTONIO LUIZ COLUCCI (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHABELA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHEIRA a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça e HOMOLOGARAM a promoção de arquivamento dos presentes autos, observadas as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal.V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PIC: 2088642-41.2025.8.26.0000

Comarca: ILHABELA

Investigado: ANTÔNIO LUIZ COLUCCI

Voto: 44976

DIREITO PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. **I. CASO EM EXAME:** 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual conduta penalmente relevante do Prefeito de Ilhabela, Antônio Luiz Colucci, referente à contratação emergencial de empresa para contenção de deslizamentos. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve eventual conduta penalmente relevante na contratação direta, com dispensa de licitação, para execução de obras emergenciais. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** 3. O pedido de dispensa de licitação foi instruído com documentos que justificam a emergência da situação, incluindo decretos de calamidade e relatórios técnicos. 4. O Ministério Público, após análise, não vislumbrou elementos que justifiquem a ação penal, não havendo provas de autoria e materialidade de conduta penal típica. **IV. DISPOSITIVO E TESE:** 5. Homologação do arquivamento dos autos, conforme requerido pelo Ministério Público. *Tese de julgamento:* 1. O arquivamento de procedimento investigatório em competência originária

é irrecusável quando solicitado pelo Ministério Público. 2. A ausência de elementos que indiquem a prática de crime justifica o arquivamento. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 18; Lei Complementar Estadual nº 734/93, art. 117; Lei Federal nº 8.625/93, art. 12, inciso XI; Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Jurisprudência Citada: STF, Pet: 5118 DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27.05.2014; Sd 654/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, j. 20.09.2017.

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua Assessoria de Competência Originária Criminal – Procuradoria-Geral de Justiça, resolveu instaurar este Procedimento Investigatório Criminal, com o intuito de apurar eventual conduta penalmente relevante cometida pelo Prefeito Municipal de Ilhabela, Antônio Luiz Colucci.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em manifestação da lavra do Dr. Sérgio Turra Sobrane, promoveu o arquivamento dos autos, ressaltando-se o disposto no artigo 18 do

Código de Processo Penal, observado o que alude o artigo 117 da Lei Complementar Estadual nº 734/93, para cumprir o disposto no artigo 12, inciso XI, da Lei Federal nº 8.625/93 (fls. 1/14).

É relatório.

De proêmio, cumpre observar que o presente feito foi distribuído perante este Tribunal de Justiça em razão da competência por prerrogativa de função decorrente do cargo de Prefeito exercido por Antônio Luiz Colucci.

Consoante se infere dos autos, foi instaurada uma notícia de fato na Procuradoria-Geral de Justiça, a partir de encaminhamento pelo Promotor de Justiça do GAEM – Litoral Norte, de cópia parcial de processo administrativo n. 4313/2023 da Prefeitura do Município de Ilhabela/SP, com a finalidade de apuração de eventual prática delitiva cometida pelo Prefeito Antônio Luiz Colucci, referente à contratação emergencial de empresa, com fornecimento de material e mão de obra, para execução de contenções de deslizamentos no bairro Camarão.

Entretanto, foram realizadas diligências, nas quais não ficou demonstrada a ocorrência de conduta penalmente relevante cometida pelo Chefe do Executivo Municipal em decorrência da respectiva contratação direta, com dispensa de licitação.

Segundo restou apurado, o pedido de dispensa de

licitação foi instruído com (i) *decretos de calamidade estadual e municipal*; (ii) *notícias divulgadas pela imprensa regional e nacional*; (iii) *relatório preliminar de vistoria técnica realizada pela Defesa Civil*; (iv) *Relatório Fotográfico*; (v) *planilha estimativa orçamentária, cronograma físico financeiro e memorial descritivo*; (vi) *orçamentos das empresas ENGEILHA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.; AUGER ENGENHARIA LTDA e IDEAL INFRAESTRUTURA E MONTAGEM LTDA* (fls. 1160).

No processo administrativo n. 4313/2023 – dispensa de licitação n. 097/2023, da Prefeitura do Município de Ilhabela, consta que o Secretário de Obras e Planejamento Urbano indicou a contratação da empresa ENGEILHA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGENS LTDA., após análise das propostas apresentadas pelas empresas, sendo que a proposta fornecida pela empresa indicada apresentou o menor valor. Também justificou a indicação da referida empresa por entende que conta com capacidade técnica e logística para a execução da obra emergencial de contenções de deslizamentos no bairro Camarão.

Consta que em 4 de abril de 2023, o Prefeito ANTÔNIO LUIZ COLUCCI autorizou a contratação direta “*por entender ser obra de caráter emergencial e os riscos que tudo envolve, decido pela execução em caráter emergencial, no intuito de diminuir todos os riscos envolvidos*” (sic) (fls. 1071 destes autos).

Sendo assim, foi determinada a contratação da empresa ENGEILHA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM

LTDA., para CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, nos termos do artigo 24, IV da Lei n. 8.666/93, com fornecimento de material e mão de obra para execução de contenções de deslizamentos no Bairro do Camarão, no valor estimado de R\$8.935.222,68 (oito milhões, novecentos e trinta e cinco mil, duzentos e dois reais e sessenta e oito centavos), com prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias (fls. 1072 destes autos).

Posteriormente, o Prefeito editou Decreto Municipal, abrindo crédito extraordinário no valor do contrato, em favor da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano. Então foi celebrado o Contrato n. 114/2023 com a empresa ENGEILHA, no valor já mencionado, contendo como objeto a contratação emergencial da empresa, com fornecimento de material e mão de obra, para execução de contenção de deslizamentos no Bairro Camarão.

Consta que a contratada teria executado as obras objeto da contratação, havendo, inclusive, a discriminação dos pagamentos efetuados para a empresa no Portal da Transparência Prefeitura do Município de Ilhabela/SP.

Logo, analisados os documentos que instruem o feito e esgotadas as diligências, o Ministério Público não vislumbrou elementos suficientes para comprovar a prática de delito por parte do investigado, de modo que nenhuma prova foi produzida nos autos a fim de indicar a autoria e materialidade de eventual conduta penal típica levada a efeito por Antônio Luiz Colucci, Prefeito de Ilhabela.

Com efeito, ao delinear as funções institucionais do Ministério Público, a própria Constituição Federal enumera algumas consideradas próprias de órgão de execução, sendo que de acordo com o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público *promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei*.

Nesse passo, acrescenta-se que o artigo 29, incisos V, VII e IX, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), estabelece que, além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça “*ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando, assim como determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais e, também, delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução*”.

Em mesma linha está o artigo 116, incisos I, X, XII e XIV, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo).

Destarte, desponta forçosa a conclusão de que o judicioso parecer foi ofertado, em última análise, em nome do douto Procurador-Geral de Justiça, por delegação, a impedir que se cogite de eventual adoção, na espécie, por parte desta Colenda Câmara, do

procedimento previsto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, em se tratando de crime, em tese, praticado por Prefeito, cuja competência é originária, o pedido de arquivamento do procedimento investigatório ou de peças de informação, endereçado diretamente ao Tribunal competente, é irrecusável, haja vista que, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, é inaplicável nessas hipóteses o artigo 28 do Código de Processo Penal. Confira-se:

É incontestável o poder jurídico processual do Chefe do Ministério Público que requer, na condição de 'dominus litis', o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação. Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da 'opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (STF Pet: 5118 DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 27.05.2014).

PROCESSUAL PENAL.
GOVERNADOR. ATOS
PRATICADOS ENQUANTO
MINISTRO DE ESTADO.
SINDICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE
JUSTA CAUSA PARA ABERTURA
DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.
ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.
RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1.
Trata-se de pedido de homologação de
arquivamento de sindicância instaurada
para apurar supostos ilícitos criminais na

atuação de atual Governador de Estado enquanto Ministro de Estado, em decorrência de depoimentos obtidos em acordos de colaboração premiada no decorrer da denominada "Operação Lava Jato". 2. Após realizar diligências investigatórias, o Ministério Público requereu a homologação do arquivamento da sindicância, por não vislumbrar justa causa para abertura de investigação criminal em relação ao sindicado com foro privilegiado perante este Sodalício. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nesta instância especial, os membros do Ministério Público Federal atuam por delegação do Procurador-Geral da República, de sorte que não há falar em aplicação do art. 28 do CPP, por isso que, nos feitos de competência originária, o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público é irrecusável. Precedentes do STF. Arquivamento homologado, com ressalva do contido no art. 18 do CPP. (Sd 654/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 27/09/2017).

Sobre o tema, o saudoso JULIO FABBRINI MIRABETE lecionava:

Insistindo o Procurador-Geral no pedido de arquivamento o juiz é obrigado a atendê-lo, como deixa claro o dispositivo. Não lhe cabe recurso de ofício ou pedido de diligências posteriores à manifestação do chefe do Parquet. O mesmo ocorre nas hipóteses de competência originária dos tribunais, pois se a iniciativa da ação cabe ao Ministério Público, ao tribunal não é dado obrigá-lo a oferecer denúncia

(Código de Processo Penal Interpretado, 11ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 148).

Na mesma linha, são os pertinentes comentários de
GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

Requerimento de arquivamento em competência originária: quando o inquérito é controlado diretamente pelo Procurador-Geral de Justiça (ou da República, conforme o caso), por se tratar de feito de competência originária (crime cometido por juiz, por exemplo), o pedido de arquivamento é dirigido diretamente ao Tribunal (...). Não há, nesse caso, como utilizar o art. 28, sendo obrigatório o acolhimento do pedido. Conferir: TJSP: “Sendo o Procurador-Geral de Justiça o titular da ação penal e havendo pedido dele pelo arquivamento do inquérito, o Tribunal de Justiça deve aceitar a sua manifestação, sem examinar o mérito: (Inquérito 115.740-0/0, Órgão Especial, rel. Barbosa Pereira, 10.11.2004, v.u., JUBI 101/05); Inquérito 116.066-0/1, Órgão Especial, rel. Barbosa Pereira, 20.04.2005, v.u., JUBI 108/05. O mesmo critério é utilizado quando o arquivamento tiver por fim outras peças de informação, não constitutivas de inquérito policial (ex.: investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito). Nesse sentido: TJSP: Representação contra autoridade 115.780-0/2, Órgão Especial, rel. Walter de Almeida Guilherme, 27.10.2004, v.u., JUBI 101/05 (Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, São Paulo, RT, 2011, p. 143/144).

Em suma, considerando que o Ministério Público,

titular exclusivo da ação penal pública, requereu o arquivamento deste expediente, por não haver elementos de informação que revelem a prática de crime por parte do investigado, é de rigor a sua homologação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça e **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento dos presentes autos, observadas as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

RELATOR